



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923470/2014-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.633 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade preparadora para que se providencie o seguinte: (i) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito, e (ii) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento visto que melhor descreve os fatos.

Trata-se de pedido de compensação de um crédito de COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 12/2013, no valor original de R\$ 40.504,87, recolhido em 24/01/2014 por meio de um DARF no valor total de R\$ 9.999.999,99, com um débito da mesma contribuição social do PA 02/2014, objeto da DCOMP nº 34390.51488.240314.1.3.04-1300, que foi transmitida em 24/03/2014.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto,

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

pelo fato de o pagamento informado no DARF correspondente haver sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, relativo à COFINS do PA 12/2013.

Cientificado da referida decisão em 17/07/2014, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/08/2014, em que alegou o seguinte:

- O crédito de R\$ 40.504,87 ora pleiteado decorreu de erro no preenchimento da DCTF de dezembro/2013, em que foi informado como débito devido de COFINS (5856) o valor de R\$ 10.332.689,78, quando o valor correto seria de R\$ 10.292.184,91, sendo que a diferença entre esses valores é exatamente o valor do crédito pleiteado.

Apenas para esclarecer esses valores, eles resultam da soma dos seguintes recolhimentos:

	<u>DCTF Original</u>	<u>DCTF Retificadora</u>	<u>Diferença</u>
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$ 3.362,92	R\$ 3.362,92	-
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$ 72.238,03	R\$ 72.238,03	-
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$ 1.111,16	R\$ 1.111,16	-
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$ 88.819,43	R\$ 88.819,43	-
Cofins (cód. rec. 5856)	R\$ 10.167.158,24	R\$ 10.126.653,37	R\$ 40.504,87
	R\$ 10.332.689,78	R\$ 10.292.184,91	

- Assim, a Impugnante apresentou em 25/07/2014 DCTF retificadora contendo o valor correto da COFINS do PA 31/12/2013 e, como consequência, a comprovação do pagamento a maior.

- Pelo exposto, requer que seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação pleiteada, protestando ainda pela posterior produção de provas, em obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com as seguintes conclusões:

Neste sentido, frisamos que a comprovação do crédito alegado em pedidos de restituição ou compensação deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade interposta contra seu eventual indeferimento, uma vez que o ônus probatório, nesses casos, pertence ao requerente, consoante art. 373, I, do CPC/2015, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal. A verificação da liquidez e certeza do crédito postulado baseia-se no art. 170 do CTN, como requisito presente nas análises de direitos creditórios em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando os seguintes tópicos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

III.1. Preliminarmente: Da nulidade do acórdão recorrido decorrente de inovação na fundamentação ao suscitar a suposta necessidade de apresentação dos documentos que lastreiam o direito creditório.

III.2. Da existência do direito creditório

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento.

Conforme já relatado o presente processo trata de pedido de compensação de um crédito de COFINS (código de receita 5856) do período de apuração (PA) 12/2013, no valor original de R\$ 40.504,87, recolhido em 24/01/2014 por meio de um DARF no valor total de R\$ 9.999.999,99, com um débito da mesma contribuição social do PA 02/2014, objeto da DCOMP n.º 34390.51488.240314.1.3.04-1300, que foi transmitida em 24/03/2014.

Preliminar.

Preliminarmente o Recurso Voluntário alega “*nulidade do acórdão recorrido decorrente de inovação na fundamentação ao suscitar a suposta necessidade de apresentação dos documentos que lastreiam o direito creditório*”.

Em verdade, o Despacho Decisório, a partir de um cruzamento de informações das declarações prestadas pelo contribuinte, concluiu pela ausência de crédito. A DRJ, por sua vez, ao analisar que após o Despacho Decisório houve a retificação da DCTF, fundamentou a sua decisão na ausência de lastro probatório que desse subsídios para validar as retificações realizadas. Ou seja, se houve inovação, esta se deu pelo fato do contribuinte ter inovado em sua conduta ao retificar a Declaração apenas após emissão do Despacho Decisório.

Considerando que o Despacho Decisório foi eletrônico, concluindo pela ausência de crédito suficiente, sem adentrar no mérito quanto às razões da não homologação da compensação, não há que se falar em inovação por parte da DRJ que tão somente explicou os motivos de manutenção da decisão.

Nesse sentido, não há qualquer causa de nulidade do acórdão da DRJ que fundamentou a sua decisão com base nos elementos que constam nos autos, demonstrando ao contribuinte de forma didática e pedagógica qual seria a conduta a ser adota por ele, contribuinte, para que obtivesse êxito em suas alegações desde a apresentação do Manifesto de inconformidade.

Vejamos os destaques do da decisão *a quo*:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

No entanto, ainda que a DCTF não tenha sido retificada, ou o tenha após a ciência do despacho decisório, ainda assim seria possível analisar o cabimento de direito creditório alegado pelo contribuinte, no caso de ele fornecer os documentos comprobatórios de seu direito. Tal possibilidade coaduna-se com o princípio da verdade material, que deve prevalecer sobre meros erros formais, como a ausência de retificação tempestiva daquele documento. Assim, se o contribuinte comprovar a veracidade de suas alegações, estará conseqüentemente afastada a necessidade de que tal informação esteja refletida na DCTF, porque a realidade fática sobrepuja eventuais inconsistências formais.

(...)

Nota-se pelo acima exposto que trata-se de mera recomendação e afirmação quanto as possibilidades de êxito nas pretensões do recorrente, a motivação pela não homologação da compensação continua a mesma: ausência de crédito suficiente. No entanto, diante da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, a motivação passou a ser ausência de comprovação de crédito disponível. Isso porque, a retificação deve estar acompanhada de lastro probatório que subsidie os valores retificados e foi isso que o contribuinte, naquele momento em que submeteu o seu inconformismo ao julgador, não apresentou.

Dentro dessas razões, concluo por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

Mérito.

No mérito, a decisão *a quo*, ao analisar o Manifesto de Inconformidade do contribuinte, assim foi fundamentada:

De acordo com a alegação do contribuinte, foi declarado erroneamente em DCTF o débito devido de COFINS (5856) do PA 12/2013, constando o valor de R\$ 10.332.689,78 na DCTF original, que somente foi retificada em 25/07/2014, para reduzir esse valor para R\$ 10.292.184,91, gerando o crédito pleiteado. Pelas informações dos autos, a retificação ocorreu após sua ciência da decisão que não homologou a compensação, ocorrida em 17/07/2014.

Verificamos no sistema SIEF/DCTF que o contribuinte transmitiu as seguintes Declarações referentes a Dezembro/2103, com os valores correspondentes a título de COFINS (códigos receita 5442 e 5856):

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRO CNPJ |

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recopção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
61.856.571/0001-17	Dezembro/2013	20/02/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1861234926
61.856.571/0001-17	Dezembro/2013	25/07/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1811300681
61.856.571/0001-17	Dezembro/2013	29/12/2017	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2017.1831397083
61.856.571/0001-17	Dezembro/2013	30/11/2018	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2018.1881392212

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.856.571/0001-17	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS	Dezembro/2013	Original/Cancelada	100.2013.2014.1861234926

Informações do Débito - COFINS

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 5442-01	4º Dia/Dez/2013	3.362,92	3.362,92	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 5856-01	Dez/2013	10.167.158,24	10.167.158,24	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	11º Dia/Dez/2013	72.238,03	72.238,03	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	23º Dia/Dez/2013	1.111,16	1.111,16	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	27º Dia/Dez/2013	88.819,43	88.819,43	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.856.571/0001-17	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS	Dezembro/2013	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1811309681

Informações do Débito - COFINS

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 5442-01	4º Dia/Dez/2013	3.362,92	3.362,92	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 5856-01	Dez/2013	10.126.653,37	10.126.653,37	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	11º Dia/Dez/2013	72.238,03	72.238,03	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	23º Dia/Dez/2013	1.111,16	1.111,16	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	27º Dia/Dez/2013	88.819,43	88.819,43	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.856.571/0001-17	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS	Dezembro/2013	Retificadora/Cancelada	100.2013.2017.1831397083

Informações do Débito - COFINS

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 5442-01	4º Dia/Dez/2013	3.362,92	3.362,92	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 5856-01	Dez/2013	9.029.539,98	9.029.539,98	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	11º Dia/Dez/2013	72.238,03	72.238,03	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	23º Dia/Dez/2013	1.111,16	1.111,16	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	27º Dia/Dez/2013	88.819,43	88.819,43	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
61.856.571/0001-17	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS	Dezembro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2018.1881392212

Informações do Débito - COFINS

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 5442-01	4º Dia/Dez/2013	3.362,92	3.362,92	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 5856-01	Dez/2013	10.126.653,37	9.766.653,37	360.000,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	11º Dia/Dez/2013	72.238,03	72.238,03	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	23º Dia/Dez/2013	1.111,16	1.111,16	0,00
<input type="checkbox"/> 5442-01	27º Dia/Dez/2013	88.819,43	88.819,43	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

O crédito de R\$ 40.504,87 tem origem na alteração do débito de COFINS não cumulativa (5856) de R\$ 10.167.158,24 para R\$ 10.126.653,37, na 1ª e 3ª DCTF retificadora (esta ativa), sendo que na 2ª DCTF retificadora esse valor foi alterado para R\$ 9.029.539,98, mantidos inalterados os demais débitos da COFINS Importação-Serviços (5442).

O pagamento desse débito de COFINS (5856) foi efetuado em 24/01/2014 com 2 DARFs, nos valores de R\$ 9.999.999,99 e R\$ 167.158,25, totalizando R\$ 10.167.158,24, que corresponde ao valor declarado na 1ª DCTF original/cancelada.

Considerando que o Despacho Decisório eletrônico foi emitido 04/07/2014 (fl. 19) e cientificado em 17/07/2014, ao passo que a 1ª DCTF retificadora foi transmitida em 25/07/2014, quando do batimento eletrônico das informações entre PER/DCOMP, DCTF e sistema de pagamentos em DARF, foi constatada a ausência de crédito, pela total utilização no débito declarado do pagamento efetuado no valor de R\$ 9.999.999,99.

Assim, em princípio está correto o fundamento em que se baseou a decisão denegatória do pedido de compensação – utilização total do pagamento para quitação do débito de COFINS confessado pelo contribuinte nesse valor.

No entanto, ainda que a DCTF não tenha sido retificada, ou o tenha após a ciência do despacho decisório, ainda assim seria possível analisar o cabimento de direito creditório alegado pelo contribuinte, no caso de ele fornecer os documentos comprobatórios de seu direito. Tal possibilidade coaduna-se com o princípio da verdade material, que deve prevalecer sobre meros erros formais, como a ausência de retificação tempestiva daquele documento. Assim, se o contribuinte comprovar a veracidade de suas alegações, estará consequentemente afastada a necessidade de que tal informação esteja refletida na DCTF, porque a realidade fática sobrepuja eventuais inconsistências formais.

(...)

Em consequência, ainda que o pagamento do qual se origina o direito de crédito encontre-se integralmente vinculado ao débito declarado, tal fato não impede a restituição de sua parcela indevida, desde que comprovada documentalmente a ocorrência de erro na declaração da contribuição apurada.

Neste sentido, em sua peça recursal, a Impugnante apenas informou que cometeu um erro na declaração em DCTF da COFINS do período; porém, a fim de comprovar seu direito, deveria ter apresentado maiores informações sobre a natureza e origem desse suposto erro, bem como a correção do valor do débito que entende ser devido, a partir de informações mais detalhadas sobre suas receitas, bem como sua comprovação.

Tal requisito está estabelecido no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito (grifos nossos): (...)

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte discorre no mérito sobre a existência do crédito pleiteado e inova ao apresentar, em sede de Recurso, “arquivo não paginável” denominado de “apuração”. São essas as alegações recursais:

27. De acordo com o levantamento realizado pela Recorrente, o crédito em litígio decorre de duas situações: (i) um equívoco na apuração de suas receitas, tendo sido considerada a mesma NF em duplicidade, isto é, tanto na formação da sua “*Receita de Vendas de Mercadorias*” quanto na formação da “*Receita de Vendas de Serviços*”, cuja soma corresponde a base de cálculo da Cofins; seguido do (ii) cancelamento da mesma NF para sua substituição, em período de apuração subsequente, sendo a receita correspondente totalmente excluída da base de cálculo da apuração das contribuições

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

sociais, para que fosse devidamente considerada na apuração dessas contribuições sociais no mês da emissão da NF substitutiva.

28. Logo, tem-se que os efeitos fiscais constatados a partir das situações supra correspondem (i) à exclusão do valor do serviço indicado na NF 01015549 (código verificação AGDY-MWJL) (doc. 06) da composição de sua “*Receita de Vendas de Mercadorias*”, a fim de que fosse computado tão-somente às “*Receita de Vendas de Serviços*”, evitando-se a apuração das contribuições em duplicidade sobre a mesma receita; e (ii) à exclusão do valor do serviço indicado na NF 01015549 da composição de sua “*Receita de Vendas de Serviços*”, tendo em vista que fora cancelada, para ser substituída pela emissão da NF 00000001 (código verificação QNB5-X4JJ) (doc. 07), a fim de que tal receita fosse exclusivamente considerada no mês de emissão da nova NF, em estrita observância ao regime de competência.

29. Nessa esteira, verifica-se que a primeira apuração da Recorrente identificou R\$572.475.545,68 como “*Receita de Vendas de Mercadorias*” e R\$1.046.913,81 de “*Receita de Vendas de Serviços*”, sendo que o montante de R\$266.479,44 (mais R\$13.323,97 de ISS retido) faturado através da NF 01015549 (código verificação AGDY-MWJL), estava sendo considerado na formação de ambas as receitas. Tal situação está refletida no débito de Cofins apurado pela DCTF original, referente a dezembro de 2013, transmitida em 20.02.2014. Confira-se:

DCTF Original		
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$	3.362,92
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$	72.238,03
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$	1.111,16
Cofins (cód. rec. 5442)	R\$	88.819,43
Cofins (cód. rec. 5856)	R\$	10.167.158,24
	R\$	10.332.689,78

Débitos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Receita de Venda de Mercadorias	572.475.545,68	9.445.846,50	43.508.141,47
Receita Não Faturada	(23.785.895,21)	(392.467,27)	(1.807.728,04)
Receita de Venda de Serviços	1.046.913,81	17.274,08	79.565,45
Receita de Venda de Serviços Prestado	36.258,97	598,27	2.755,68
Devolução de Venda de Gás	(17.811.765,30)	(293.894,13)	(1.353.694,16)
Receita de Venda de Mercadorias - Aquec.	1.133.093,78	18.696,05	86.115,13
Outras Receitas de Clientes	217.871,47	3.594,88	16.558,23
Compressão, Transporte e Descompressão	-	-	-
Contingenciamento PETROBRAS	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-	-
Total	593.312.023,20	8.799.648,38	40.531.713,76

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

Créditos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Compra de Gás para Revenda	361.008.530,79	5.956.640,77	27.436.648,34
Aquisição de Aquecedores p/ Revenda	444.161,48	7.328,66	33.756,27
Odorante	224.158,16	3.698,61	17.036,02
Leasing	129.689,78	2.139,88	9.856,42
Energia Elétrica	57.011,84	940,70	4.332,90
Aluguel de Imóveis	347.469,74	5.733,25	26.407,70
Aluguel de Equipamentos	16.672,11	275,09	1.267,08
Insumos Serviços	21.007.174,47	346.618,38	1.596.545,26
Insumos Materiais	1.541.155,39	25.429,06	117.127,81
Imobilizado (Aquisição)	1.384.075,46	22.837,25	105.189,74
Imobilizado (Depreciação Contabilizada)	98.109,74	1.618,81	7.456,34
Amortização	11.302.133,12	186.485,20	858.962,12
Devolução de Venda de Aquec.	963.913,31	15.904,57	73.257,41
Total	398.524.255,39	6.575.650,23	30.287.843,41
Deduções			
Remessas Exterior		16.654,60	76.712,11
Utilização de Créditos			
Nov/2013		-	-
Dez/2013		6.575.650,23	30.287.843,41
Contribuições a Recolher		2.207.343,55	10.167.158,24

30. A situação (i) foi devidamente corrigida quando da transmissão da EFD Contribuições original, em 14.02.2014, que manteve o montante de R\$266.479,44 (mais R\$13.323,97 de ISS retido) faturado através da NF 01015549 (código verificação AGDYMWJL) a compor tão-somente a “*Receita de Vendas de Serviços*” do período:

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 6.263.875,84	R\$ 28.851.791,77
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.483.477,00	R\$ 39.075.409,18
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 6.263.875,84	R\$ 28.851.791,77
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 16.654,60	R\$ 76.712,11
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 2.202.946,56	R\$ 10.146.905,30
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

Débitos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Receita de Venda de Mercadorias	572.209.066,24	9.441.449,51	43.487.888,53
Receita Não Faturada	(23.785.895,21)	(392.467,27)	(1.807.728,04)
Receita de Venda de Serviços	1.046.913,81	17.274,08	79.565,45
Receita de Venda de Serviços Prestado	36.258,97	598,27	2.755,68
Devolução de Venda de Gás	(17.811.765,30)	(293.894,13)	(1.353.694,16)
Receita de Venda de Mercadorias - Aquec.	1.133.093,78	18.696,05	86.115,13
Outras Receitas de Clientes	217.871,47	3.594,88	16.558,23
Compressão, Transporte e Descompressão	-	-	-
Contingenciamento PETROBRAS	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-	-
Total	533.045.543,76	8.795.251,39	40.511.460,83
Créditos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Compra de Gás para Revenda	361.008.530,79	5.956.640,77	27.436.648,34
Aquisição de Aquecedores p/ Revenda	444.161,48	7.328,66	33.756,27
Odorante	224.158,16	3.698,61	17.036,02
Leasing	129.689,78	2.139,88	9.856,42
Energia Elétrica	57.011,84	940,70	4.332,90
Aluguel de Imóveis	347.469,74	5.733,25	26.407,70
Aluguel de Equipamentos	16.672,11	275,09	1.267,08
Insumos Serviços	21.007.174,47	346.618,38	1.596.545,26
Insumos Materiais	1.541.155,39	25.429,06	117.127,81
Imobilizado (Aquisição)	1.384.075,46	22.837,25	105.189,74
Imobilizado (Depreciação Contabilizada)	98.109,74	1.618,81	7.456,34
Amortização	11.302.133,12	186.485,20	858.962,12
Devolução de Venda de Aquec.	963.913,31	15.904,57	73.257,41
Total	398.524.255,39	6.575.650,23	30.287.843,41
Total	398.524.255,39	6.575.650,23	30.287.843,41
Deduções			
Remessas Exterior		16.654,60	76.712,11
Utilização de Créditos			
Nov/2013		-	-
Dez/2013		6.575.650,23	30.287.843,41
Contribuições a Recolher		2.202.946,56	10.146.905,30
		(4.396,99)	(20.252,94)

31. Em seguida, tendo a Recorrente (ii) cancelado a referida NF 01015549 (código verificação AGDY-MWJL), para substituí-la pela NF 00000001 (código verificação QNB5- X4JJ), emitida na mesma data, a receita correspondente ao montante de R\$266.479,44 (mais R\$13.323,97 de ISS retido) passou a ser computada na apuração das receitas sujeitas à incidência de contribuições sociais no período de apuração em que fora emitida, sendo, por conseguinte, desconsiderada [excluída] da apuração das mesmas contribuições no mês em que a NF original havia sido emitida, ou seja, em dezembro de 2013.

32. Portanto, considerando que o débito de Cofins referente ao mês em que a NF oportunamente cancelada havia sido (i) considerada em duplicidade na apuração das receitas e (ii) computada na base de cálculo das referidas contribuições, restou devidamente liquidado, por meio de DARF recolhido em 24.01.2014 (PA 31.12.2013), sob o código de receita 5856, no valor de R\$9.999.999,99, mister se faz reconhecer a legitimidade do saldo credor pleiteado através da DCOMP 1300, já que a receita correspondente foi devidamente considerada na apuração do mês em que emitida a sua NF substitutiva.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

Débitos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Receita de Venda de Mercadorias	572.209.066,24	9.441.449,59	43.487.889,03
Receita Não Faturada	(23.785.895,21)	(392.467,27)	(1.807.728,04)
Receita de Venda de Serviços	780.434,37	12.877,17	59.313,01
Receita de Venda de Serviços Prestado	36.258,97	598,27	2.755,68
Devolução de Venda de Gás	(17.811.765,30)	(293.894,13)	(1.353.694,16)
Receita de Venda de Mercadorias - Aquec.	1.133.093,78	18.696,05	86.115,13
Outras Receitas de Clientes	217.871,47	3.594,88	16.558,23
Compressão, Transporte e Descompressão	-	-	-
Contingenciamento PETROBRAS	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-	-
Total	532.779.064,32	8.790.854,56	40.491.208,89

Créditos	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Compra de Gás para Revenda	361.008.530,79	5.956.640,77	27.436.648,34
Aquisição de Aquecedores p/ Revenda	444.161,48	7.328,66	33.756,27
Odorante	224.158,16	3.698,61	17.036,02
Leasing	129.689,78	2.139,88	9.856,42
Energia Elétrica	57.011,84	940,70	4.332,90
Aluguel de Imóveis	347.469,74	5.733,25	26.407,70
Aluguel de Equipamentos	138.852,90	2.291,06	10.552,86
Insumos Serviços	24.692.363,42	407.424,47	1.876.619,04
Insumos Materiais	1.764.472,52	29.113,81	134.099,92
Imobilizado (Aquisição)	1.384.075,46	22.837,25	105.189,74
Imobilizado (Depreciação Contabilizada)	3.440.227,28	56.763,75	261.457,27
Amortização	11.302.133,12	186.485,20	858.962,12
Devolução de Venda de Aquec.	963.913,31	15.904,57	73.257,41
Total	405.897.059,80	6.697.301,98	30.848.176,01

Total	Base de Cálculo	PIS	COFINS
Total	405.897.059,80	6.697.301,98	30.848.176,01
Deduções			
Remessas Exterior		16.654,60	76.712,11
Utilização de Créditos			
Nov/2013		116.530,07	-
Dez/2013		6.697.301,98	30.287.843,41
Contribuições a Recolher		1.960.367,91	10.126.653,37

33. Este procedimento de cancelamento e substituição de NF é resguardado pelos efeitos declaratórios e vinculados da relação criada a partir da emissão de NFs, a fim de afastar a incidência das contribuições sociais sobre a mesma receita.

34. Pois bem.

35. Sabe-se que o fato gerador das contribuições é o faturamento ou a receita (conforme art. 195, I, "b", da Constituição Federal), sendo suas bases de cálculo o faturamento, no regime de apuração cumulativa (conforme art. 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998) ou a receita auferida, no regime de apuração não cumulativa (conforme arts. 1º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

36. A emissão de NFs é obrigação acessória a ser cumprida pela pessoa jurídica quando da realização de diversas operações elencadas na legislação correlata, sendo necessária e fundamental para o funcionamento da fiscalização tributária.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923470/2014-42

37. Nesse contexto, constata-se que a relação entre a ocorrência do fato gerador das contribuições e a emissão de NFs **não é constitutiva**, mas declaratória e instrumental, servindo esta como uma das formas de comprovação daquela.

38. Obviamente, sendo o documento fiscal uma das principais ferramentas de fiscalização à disposição da administração tributária, sua emissão ou não emissão geram, inevitavelmente, repercussões na esfera jurídica da pessoa jurídica emitente, inclusive fiscais.

39. Emitido o documento fiscal para acobertar a operação, surgem contra o emissor diversas consequências, citando-se exemplificativamente a seguinte legislação:

Código civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.”

Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, reproduzido no art. 923 do RIR 99:

“Art. 9º (...)

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.”

40. Entre outros efeitos, a emissão da NF gera, ademais, contra o emissor, presunção relativa de veracidade das informações e necessidade de escrituração contábil e fiscal correspondente, servindo como instrumento probatório para o Fisco, ainda que haja irregularidades procedimentais em sua emissão. Daí justifica-se o rigor com que a legislação específica trata a não emissão, a emissão e alteração das NFs relativas às operações da pessoa jurídica.

41. Por sua vez, o *caput* do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 1976, prescreve que a escrituração será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. O § 1º do art. 187, abaixo transcrito, explicita esse regime, ao afirmar que na determinação do resultado do exercício serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda:

Art. 187 . (...)

(...)

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

§ 1º. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

42. Observe-se que, de acordo com o “*Princípio da Competência*” os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento, e pressupõe que “*a receita deve ser reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados*”, consoante as disposições da Norma Brasileira de Contabilidade TG 30 – Receitas (NBC TG 30 - Receitas), com a redação dada pela Resolução CFC nº 1.412, de 26 de outubro de 2012.

43. Ademais, observe-se que, nesse caso, se a empresa é tributada pelo regime de competência, o pagamento não é elemento essencial para a ocorrência do fato gerador. Nesse contexto, uma vez prestado o serviço, com a anuência do tomador e o compromisso contratual (seja escrito ou verbal) deste de pagar o preço acertado, aperfeiçoa-se o negócio jurídico e o prestador passa a ter o direito de receber o seu pagamento. Em outras palavras, a receita é considerada auferida.

44. Situação diferente dessa (contratante inadimplente) ocorre quando o contratante não paga o valor cobrado pelo contratado porque não aceita o serviço (seja porque o serviço não foi contratado, seja porque o serviço não foi executado conforme previsão contratual). Nesse caso a contratada não é detentora do direito de receber pagamento (seja no todo, seja em parte) pelos serviços prestados. Consequentemente, ainda que ela registre esses valores como receita, eles não passam a assumir tal condição, já que não podem ser considerados como receitas realizadas. Por essa razão esses valores registrados devem ser anulados e considerados como vendas canceladas, nos termos do item 4.1 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 1978.

45. Tem-se, portanto, que as receitas referentes a vendas canceladas não integram a base de cálculo das contribuições sociais, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, assim como toda e qualquer receita correspondente à anulação de valores registrados como tal.

46. No que diz respeito à prestação de serviços, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de serviços, fato que ocorre quando o contratante não concorda com o valor cobrado (no todo ou em parte), seja porque os serviços não foram prestados de acordo com o contrato, seja porque os serviços prestados, sem a sua anuência, não foram contratados, ou seja porque o valor cobrado não tem previsão contratual. Nesse caso a contratada não é detentora do direito de receber pagamento (no todo ou em parte) pelos serviços prestados. Consequentemente, ainda que ela registre esses valores como receita, eles não passam a assumir tal condição, já que não se consideram como receitas realizadas e, por conseguinte, como receitas auferidas.

47. Contudo, o cancelamento prévio de uma NF para posterior emissão de nova em sua substituição não corresponde a vendas canceladas. No entanto, torna-se necessário definir o alcance desse conceito “vendas canceladas” para o deslinde da presente situação, as quais, conforme o item 4.1 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 3 de novembro de 1978 – que disciplina procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação de pessoas jurídicas –, “**correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços**” (g.n.).

48. Portanto, impõe-se examinar os efeitos fiscais decorrentes da substituição de uma NF, cuja original equivalente fora devidamente cancelada para que os efeitos

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

declaratórios e tributários do vínculo obrigacional não recaiam sobre a emissão da nova NF emitida. Isso porque a emissão, o cancelamento ou a substituição de NFs correspondentes às operações tidas como perfeitas revela-se verdadeiro instrumento de fiscalização da ocorrência do fato gerador das contribuições, de modo que a alteração da NF original, efetuada pelo emitente, após sua emissão, gera efeitos jurídicos fiscais reflexos na apuração do período em que ocorrer a emissão da nova NF.

49. Com efeito, não obstante a presente situação não ter o condão de desfazer o aperfeiçoamento do negócio jurídico que se implementou com a prestação do serviço por parte da contratada e com a aceitação por parte da contratante, insta registrar, por oportuno, que, tendo emitido nova NF em substituição à original, a Recorrente simplesmente postergou o faturamento da respectiva receita, não deixando de oferecer nenhuma receita à tributação.

50. É incontestado, portanto, que o procedimento adotado pela Recorrente visou afastar o *bis in idem* da incidência das contribuições sociais sobre a mesma receita faturada, tanto no momento da emissão da NF original, quanto na oportunidade em que a nova NF fora emitida em sua substituição. Isto é, pressupõe logicamente o desfazimento ficto parcial da relação fiscal constituída a partir da NF original.

51. Em outras palavras, é até intuitivo que, tendo sido a respectiva receita do período de dezembro de 2013 submetida integralmente à tributação em fevereiro de 2014, ainda que o montante faturado não possa ser considerado no conceito de “vendas canceladas”, para fins de apuração de Cofins, na forma do art. 1º, §3º, inc. V, alínea “a”, da Lei n. 10.833/2003, o que se admite apenas para argumentação, é certo que o valor em referência deveria, ao menos, garantir a apuração de créditos das mesmas contribuições, cujo efeito matemático é equivalente, importando, assim, a redução ou anulação da tributação do montante da receita correspondente.

52. Diante desse cenário, imperioso concluir pelo pagamento a maior de Cofins no período de dezembro de 2013, no qual determinada NF foi cancelada para ser oportunamente substituída, momento em que a correspondente receita foi objeto de incidência dessas contribuições, de modo que a eventual negativa ao referido saldo credor implicaria em verdadeiro *bis in idem*.

53. Com base nas razões supra, data vênia, comprova-se a origem e natureza do direito creditório em voga, impondo-se a homologação das compensações vinculadas na DCOMP 1300, tendo em vista a celebração do princípio da verdade material face eventuais imprecisões formais.

Sendo essas as considerações das partes, em que pese a inovação das alegações do contribuinte, uma vez que as detalhou apenas em sede de Recurso, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, que deve prevalecer sobre meros erros formais, como a ausência de retificação tempestiva das declarações, pois, no entendimento da autoridade fiscal, a compensação pressupõe a existência de um crédito líquido e certo no momento de sua formulação, requisito esse não atendido quando os dados constantes da DCTF presente nos sistemas de dados da Receita Federal e que culminou na não homologação.

Considerando o formalismo moderado aplicável ao Processo Administrativo Fiscal, passo a análise das provas apresentadas pelo contribuinte, que foram acostados com o Recurso Voluntário, fls. 86 e seguintes e após o Recurso em petição simples, fls. 262 e seguintes, bem como da planilha apresentada como “arquivo não paginável”.

Imperioso dizer que há ampla jurisprudência neste CARF, afastando o requisito de prévia retificação da DCTF para fins de aferição da liquidez e certeza do crédito, nas hipóteses em que o interessado instrua os autos com argumentos convincentes e com provas indicativas da

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

verossimilhança do direito postulado, precipuamente quando se está diante de um despacho decisório eletrônico, cuja análise se restringe ao cruzamento dos dados constantes do DARF e da DCTF.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 168, cujo teor é o seguinte:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Consultando os documentos abaixo reproduzidos, EFD-Contribuições (Tipo Retificadora) entregue em 30/11/2018, juntamente com a última DCTF Retificadora, constata-se que as informações estão harmoniosamente demonstradas na planilha apresentada pela recorrente, como “arquivo não paginável”, quer seja à luz dos impactos das transações em torno da NFS-e nº 01015549 (cancelada), quer seja pela demonstração de que a nova NFS-e nº 000000001 (em substituição a NFS-e nº 01015549) foi contemplada posteriormente como Receita de Vendas de Serviços, na competência de sua emissão, fevereiro de 2014. Assim demonstrando a apuração a maior da COFINS, condizente com o crédito pleiteado na DCOMP nº 34390.51488.240314.1.3.04-1300.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED		
Versão EFD-Contribuições: 3.0.1		
RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CONTRIBUIÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
Contribuinte: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS		
CNPJ: 61.856.571/0001-17	SCP:	Tipo: Retificadora
Identificação do arquivo: 1138EB8CFD63E6A208151A45425A81D489612157		
Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013		
APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		
	PIS/PASEP	COFINS
REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO		
Valor Total do crédito disponível relativo ao período	R\$ 6.389.931,69	R\$ 29.432.412,66
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 8.483.476,99	R\$ 39.075.409,17
(-) Valor total dos créditos descontados	R\$ 6.506.461,76	R\$ 28.872.043,69
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 16.654,60	R\$ 76.712,11
= Valor da contribuição Social a Recolher	R\$ 1.960.360,63	R\$ 10.126.653,37
Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros	R\$ 0,00	R\$ 1.097.113,39
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO		
Valor Total da Contribuição Apurada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor total de retenções e outras deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00
= Valor da Contribuição Social a Recolher	R\$ 0,00	R\$ 0,00
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITAS		
Valor Total da Contribuição Apurada sobre Receitas		R\$ 0,00
(+) Valor total dos ajustes de acréscimo		R\$ 0,00
(-) Valor total dos ajustes de redução		R\$ 0,00
Valor da Contribuição Previdenciária a Recolher		R\$ 0,00
O presente recibo de entrega contém a transcrição da identificação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.262, de 11 de março de 2012.		
Esta escrituração foi assinada com o certificado digital de N.º	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/11/2018 às 17:35:31	
CPF: 220.627.618-64		
Número do Recibo: 45425A81D489612157-5	Assinatura de transmissão gerada pelo RecelNet: D2.73 B4 B8 44.15 F5 FD E4 F1.7E A4 E1 27.18 D5	

SP SAO PAULO DERAT		1808201400000001104904	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
CNPJ: 61.856.571/0001-17		Período de Apuração: Dezembro/2013	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CÓDIGO RECEITA : 5856-01			
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro	10.126.653,37	
DÉBITO APURADO			
- PAGAMENTO		10.126.653,37	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		10.126.653,37	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00	
Valor do Débito - R\$		Total: 10.126.653,37	
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações:			
10.126.653,37			
Pagamento com DARF - R\$		Total: 10.126.653,37	
Relação de DARF vinculado ao Débito:			
PA: 31/12/2013	CPF/CNPJ: 61.856.571/0001-17	Código da Receita: 5856	
Data de Vencimento 24/01/2014		Nº da Referência:	
Valor do Principal:		167.158,25	
Valor de Juros:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		167.158,25	
Valor Pago do Débito:		167.158,25	
Documento de origem eletrônico autenticado. Pode ser consultado no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br/CA2/validar.asp após digitar o número de identificação do documento.			
SP SAO PAULO DERAT		1808201400000001104904	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
CNPJ: 61.856.571/0001-17		Período de Apuração: Dezembro	
Pagamento com DARF - R\$			
Total: 10.126.653,37			
Relação de DARF vinculado ao Débito:			
PA: 31/12/2013	CPF/CNPJ: 61.856.571/0001-17	Código da Receita: 5856	
Data de Vencimento 24/01/2014		Nº da Referência:	
Valor do Principal:		9.999.999,99	
Valor de Juros:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		9.999.999,99	
Valor Pago do Débito:		9.999.999,99	

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.633 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923470/2014-42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		01015549	
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		Data e hora do envio: 17/12/2013 11:48:40	
www.prefeitura.sp.gov.br		Código de verificação: A0DY-MWAL	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ/CNPJ: 61.856.571/0006-21		Inscrição Municipal: 1.011.000.888	
Nome/Razão Social: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS			
Endereço: R CARLOS FAUSTINO LIMA 154 - BRÁS - CEM. SÃO JOSÉ			
Município: São Paulo UF: SP			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: PETROBRAS BRASILEIRO SA PETROBRAS		Inscrição Municipal: ---	
CNPJ/CNPJ: 33.000.167/0116-60			
Endereço: AV PC MAL STENO CAIO ALBUQUERQUE LIMA 1 - JARDIM DAS INDUSTRIAS - CEP: 11666-000			
Município: Cubatão UF: SP E-mail: daniele.carpes@petrobras.com.br			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
Tarefa de Ião do Sistema de Distribuição / Transmissão de Energia Elétrica			
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 266.479,44			
Código de Serviço: 0248 - Transporte de bens e valores, dentro do território do Município.			
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISS (R\$)
0,00	266.479,44	5,00%	13.323,97
Cidade (R\$)			
0,00			
OUTRAS INFORMAÇÕES			
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.002/2006.			
- O ISS desta NFS-e é devido FOMM do Município de São Paulo.			
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 16/02/2014.			
- O ISS desta NFS-e será PÉTIMO pelo Tomador de Serviço.			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		1300000011	
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		Data e hora do envio: 18/02/2014 15:57:34	
www.prefeitura.sp.gov.br		Código de verificação: CNBS-XALJ	
PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CNPJ/CNPJ: 61.856.571/0006-21		Inscrição Municipal: 1.042.486-2	
Nome/Razão Social: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS			
Endereço: R CARLOS FAUSTINO DE LIMA 154, PRÉDIO OPERACIONAL - BRÁS - CEP: 03002-000			
Município: São Paulo UF: SP			
TOMADOR DE SERVIÇOS			
Nome/Razão Social: PETROBRAS BRASILEIRO SA PETROBRAS		Inscrição Municipal: ---	
CNPJ/CNPJ: 33.000.167/0116-60			
Endereço: AV PC MAL STENO CAIO ALBUQUERQUE LIMA 1 - JARDIM DAS INDUSTRIAS - CEP: 11666-000			
Município: Cubatão UF: SP E-mail: daniele.carpes@petrobras.com.br			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS			
TRANSP. DE BENS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TDD / UTE ESTÉLIO ROCHA			
SERVIÇO PRESTADO NO INTERIO DO MUNICÍPIO / SP			
BASE: NOVEMBRO/2013			
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 270.226,85			
Código de Serviço: 0248 - Transporte de bens e valores, dentro do território do Município.			
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor de ISS (R\$)
0,00	270.226,85	5,00%	13.511,34
Cidade (R\$)			
0,00			
OUTRAS INFORMAÇÕES			
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.002/2006.			
- O ISS desta NFS-e é devido FOMM do Município de São Paulo.			
- Esta NFS-e não gera crédito.			
- O ISS desta NFS-e será PÉTIMO pelo Tomador de Serviço.			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0		Página 2	
61.856.571/0006-21		34390.51488.240314.1.3.04-1300	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Natureza:			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucidência: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Grupo de Tributo: COFINS			
Data de Arrecadação: 24/01/2014			
Valor Original do Crédito Inicial: 40.504,87			
Crédito Original na Data da Transmissão: 40.504,87			
Selic Acumulada: 1,79%			
Crédito Atualizado: 41.229,91			
Total dos débitos desta DCOMP: 41.229,91			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 40.504,87			
Saldo do Crédito Original: 0,00			

Logo, considerando que o Recorrente trouxe aos autos elementos de prova e argumentos de defesa que conferem verossimilhança ao seu pleito, os presentes autos merecem ser melhor instruídos.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa